



UENP - Divisão de Licitações Licitações <licitacao@uenp.edu.br>

Impugnação – Pregão Eletrônico nº 35/2025 – Processo nº 23.139.335-8

4 mensagens

Zanelatto, Andréia <andreia.zanelatto@thermofisher.com>
Para: "licitacao@uenp.edu.br" <licitacao@uenp.edu.br>
Cc: "Caldas, Isabella T." <isabella.caldas@thermofisher.com>

29 de setembro de 2025 às 18:37

Prezados(as),

Encaminhamos, em anexo, a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2025, Processo nº 23.139.335-8, apresentada por Life Technologies Brasil Comércio e Indústria de Produtos para Biotecnologia Ltda., nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Andréia R Zanelatto

Tender Manager – Brazil

Thermo Fisher Scientific

[Rua Eugênio de Medeiros, 303 • 11º andar • São Paulo • SP • 05425-000 • Brasil](#)

Mobile: +55 11 97559-0106

andreia.zanelatto@thermofisher.com | www.thermofisher.com

2 anexos**Brasil - Impugnação (Público)_00018769_v2.pdf**
1144K**PROCURACAO LIFE - VAL 05.06.26 - AUTENTICADO.pdf**
688K

UENP - Divisão de Licitações Licitações <licitacao@uenp.edu.br>
Para: "Zanelatto, Andréia" <andreia.zanelatto@thermofisher.com>

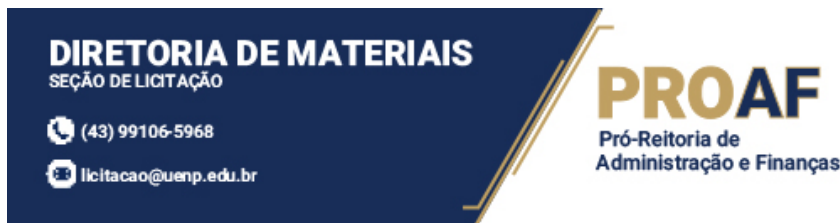
1 de outubro de 2025 às 16:55

Boa tarde.

Informo que o Pregão Eletrônico 90035/2025 está suspenso, para melhor análise da sua formação.

Atenciosamente,
Seção de Licitações - UENP.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Zanelatto, Andréia <andreia.zanelatto@thermofisher.com>
Para: UENP - Divisão de Licitações Licitações <licitacao@uenp.edu.br>

1 de outubro de 2025 às 18:32

Prezados,

Acusamos o recebimento da comunicação referente à suspensão do Pregão Eletrônico nº 90035/2025.

Agradecemos o aviso e permaneceremos acompanhando as publicações oficiais para ciência de nova data ou demais orientações quanto à continuidade do certame.

Atenciosamente,

Andréia R Zanelatto

Tender Manager – Brazil

Thermo Fisher Scientific

Mobile: +55 11 97559-0106

From: UENP - Divisão de Licitações Licitações <licitacao@uenp.edu.br>
Sent: Wednesday, October 1, 2025 4:55 PM
To: Zanelatto, Andréia <andreia.zanelatto@thermofisher.com>
Subject: Re: Impugnação – Pregão Eletrônico nº 35/2025 – Processo nº 23.139.335-8

CAUTION: This email originated from outside of Thermo Fisher Scientific. If you believe it to be suspicious, report using the 'Report this email' button, which is displayed with a shield icon in Outlook, or send to SOC@thermofisher.com.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Mailsuite Notification <notification@mailsuite.com>
Responder a: andreia.zanelatto@thermofisher.com
Para: licitacao@uenp.edu.br

1 de outubro de 2025 às 21:41

 Hot conversation: Zanelatto, Andréia opened it many times in a short period or forwarded it. [View all opens](#)
| [turn off hot conversations](#)

À UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP)

Edital (Pregão Eletrônico) nº 35/2025

Processo nº 23.139.335-8

LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA., doravante denominada como “**Life**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.067.904/0005-88, localizada na Avenida Caio Cotrim, 1.100, PARTE C 38, Itapevi – SP, CEP: 06696-060, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., com fulcro no art. 164 da Lei de Licitações 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos documentos que compõem o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe (“**Edital**”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. FATOS

A presente licitação tem como objeto aquisição de equipamentos visando a implantação do laboratório de agrotecnologia do Centro de Inovação em Agrotecnologia da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP.

A Life é uma empresa do grupo global Thermo Fisher, líder em soluções laboratoriais e biotecnológicas, reconhecida pelo fornecimento de equipamentos, reagentes, softwares e serviços que apoiam pesquisas científicas, diagnósticos clínicos e processos industriais de alta complexidade. No Brasil, a Life comercializa produtos e serviços para instituições privadas e públicas, reforçando seu compromisso com a ciência, a saúde e a inovação no país.

A Life manifesta seu interesse em participar do presente certame e em fornecer soluções tecnológicas de ponta à UENP. Contudo, após análise do Edital, verificou-se que a atual estruturação dos lotes, com adoção do critério de menor preço, compromete a competitividade do certame e o atendimento ao interesse público, conforme as razões técnicas e jurídicas expostas a seguir.

II. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE LOTES

Nos termos do item 2.5 do Edital, a aquisição dos equipamentos será feita com base no critério de menor preço por lote: *“2.5 Critério de Julgamento: Menor Preço por Lote”*.

Ocorre que os Lotes 1 e 6, de interesse da Life, reúnem diversos itens distintos, que não se complementam entre si e que poderiam ser adquiridos separadamente, sem prejuízo à finalidade da contratação, inexistindo justificativa técnica para o agrupamento desses itens em lotes.

A título de exemplo, a Life – uma das mais relevantes companhias globais em soluções laboratoriais, com amplo portfólio de produtos pautado em inovação, tecnologia de ponta, confiabilidade técnica e preços competitivos – tem interesse em cotar à UENP o item 17 do Lote 1 (Equipamento para quantificação de ácidos nucleicos – espectrofotômetro de pequenos volumes), bem como o item 5 do Lote 6 (Termociclador com gradiente – bloco com 96 poços de 0,2 ml), os quais atenderiam plenamente às necessidades da UENP.

Na ausência de justificativa técnica para a aquisição desses itens por lote, tal exigência acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame. Em muitos casos, licitantes que atendem a determinados itens deixam de participar por não atenderem a outros, o que reduz o número de participantes e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, tanto sob o ponto de vista técnico quanto econômico.

Tanto a Constituição Federal (art. 37, XXI) quanto a Lei nº 14.133/2021 (art. 11) impõem à administração redigir o Edital de forma a assegurar ao máximo de licitantes a possibilidade de contratar com o poder público e, dessa forma, selecionar a proposta mais vantajosa, vedando qualquer mecanismo, direto ou indireto, de favorecimento. Exigências que não guardam relação necessária e proporcional com a necessidade pública acabam por restringir artificialmente a competição, aumentando o risco de sobrepreço e desviando a finalidade do certame.

Não só isso, o agrupamento indevido de itens por lote configura medida potencialmente restritiva à competitividade, podendo ensejar direcionamento do certame em favor de fornecedores específicos. Isso porque apenas empresas que detenham capacidade técnica e operacional para fornecer a totalidade dos itens exigidos em cada lote estariam aptas a participar, o que compromete o princípio da isonomia e afronta os ditames da Lei nº 14.133/2021 (arts. 9º e 11):

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

* * *

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Dessa forma, a exigência de aquisição por lote de itens sem relação entre si, desprovida de justificativa técnica e que restringe a possibilidade de fornecimento por uma gama mais ampla de concorrentes, afronta diretamente o princípio constitucional da licitação. Tal princípio tem como máxima não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, mas também a garantia de que todos os fornecedores tenham iguais condições de participar e fornecer à administração.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual é obrigatória a admissão da adjudicação por item nos editais de licitação cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo à economicidade ou à execução do conjunto. Tal diretriz visa justamente ampliar a competitividade, permitindo a participação de licitantes que, embora não detenham capacidade para fornecer a totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo, para tanto, as exigências de habilitação serem compatíveis com essa divisibilidade. Confira-se:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Súmula 247 do TCU).

* * *

A adoção de licitação por lotes exige **demonstração da inviabilidade técnica e econômica de a aquisição ser realizada por itens**. A aquisição por lotes **restringe o caráter competitivo do certame** já que potencialmente dificulta o fornecimento por fabricante especializado em apenas um item, favorecendo, apenas, as empresas do ramo varejista. (Acórdão 347/2014-Plenário).

* * *

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 1680/2015-Plenário).

Assim, para garantir a ampla competição, isonomia e contratação da proposta mais vantajosa, **impõe-se a revisão da estrutura de agrupamento por lotes prevista no Edital**, especialmente nos casos em que os itens não guardam relação técnica ou funcional entre si e poderiam ser fornecidos de forma independente, a exemplo dos Lotes 1 e 6, de forma que **seja assegurada a possibilidade de adjudicação por item**.

III. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **acolhimento integral** da presente Impugnação, para que seja promovido o devido ajuste no Edital e nos documentos que o integram, com a republicação do certame em conformidade com a legislação aplicável, **de forma a desmembrar os lotes e permitir uma ampla participação de fornecedores por item**.

Nesses termos, pede-se deferimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2025.

ANDREIA RAMOS
ZANELATTO:205
83112803

Digitally signed by
ANDREIA RAMOS
ZANELATTO:20583112803
Date: 2025.09.29 18:30:52
-03'00'

**LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA.**